



**ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° 192, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Rodrigues Alves para o Exercício Financeiro de 2017 e dá Outras Providências.”

O Prefeito Municipal de Rodrigues Alves – Ac, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, e SANCIONA a seguinte LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Rodrigues Alves para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal No. 101/2000, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da administração pública do município;
- II- As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- III- As diretrizes da receita e da despesa orçamentária;
- IV- As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V- As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município e sua adequação orçamentária;
- VI- As demais disposições gerais;

Parágrafo único- Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas sobre a despesa com pessoal para fins do art. 169, § 1º, da CF, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º ao 3º do art. 4º da LC 101/2000 e suas alterações.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 definidas no Anexo I, que integra esta Lei, são compatíveis com as diretrizes básicas de ação do Governo Municipal constantes da Lei do Plano Plurianual de aplicação para o período 2014-2017.

Art. 3º - Fica autorizado o Executivo Municipal a promover a revisão das ações e metas dos programas previstas para o exercício de 2017 no PPA, podendo alterar e incluir novas ações e respectivas metas, condicionados a estimativa dos ingressos de recursos próprios, transferências constitucionais e voluntárias.

Parágrafo único- Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da LCF 101/2000 (LRF).

Art.4º. Em atendimento ao disposto no artigo 4º. Da Lei Complementar Federal nº 101/2000, integram a presente Lei:

I-Anexo de Metas Fiscais;

II-Anexo de riscos Fiscais;

Parágrafo único – As metas fiscais de que trata o *caput* poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, às determinações da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal 4320/1964, LC 101/2000, artigo 44, da Lei Federal 10.257/2001, e suas alterações, que compreenderá:

- I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos;
- II – Os orçamentos dos fundos municipais;
- III – O orçamento de seguridade social;

Art.6º. O orçamento geral do Município, para o exercício de 2017, será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único- As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 7º. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social.

Art. 8º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução do orçamento do Município de Rodrigues Alves, relativo ao exercício de 2017 deverá observar:

I-A responsabilidade na gestão fiscal;

II-A participação popular e controle social na execução do orçamento;

III-O desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV-A eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e nas ações sociais;

V-A ação planejada, descentralizada e transparente, mediante a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º. O projeto de lei orçamentária anual de 2017 poderá conter programação constante de projeto de lei de revisão do PPA 2014-2017.

Art. 10º. A proposta de lei orçamentária anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos Art. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único- A lei orçamentária de 2017 disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária destinará recursos para pagamento de sentença judicial, quando for o caso, obedecido ao disposto no Art. 100, da Constituição do Estado do Acre.

Art. 12. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo poder legislativo.

Parágrafo único- Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao poder Executivo, deduzido:

I- Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do poder Legislativo;

II- Os valores necessários para:

a) Obras e investimentos do Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;

b) Outros, desde que justificados pelo presidente do legislativo.

Art. 13. A proposta orçamentária da Câmara Municipal terá como base a emenda constitucional federal nº 25 de 14 de Fevereiro de 2000.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. A proposta orçamentária do município para o ano de 2017 será encaminhada pelo poder executivo à câmara municipal até 30 de Setembro de 2016.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DA RECEITA E DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 15. As diretrizes da receita para o exercício financeiro de 2017 impõem que as receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a contratação e realização de operações de crédito pelo poder executivo por antecipação de receita orçamentária, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na LC 101/2000, em seu art. 38, e na resolução 43/2001 do senado federal.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I-Operações de crédito a serem autorizados na própria lei orçamentária, observadas as disposições do § 2º art. 12, no art. 32, ambos da LC 101/2000, e do inciso III do artigo 167, da CF, assim como os limites e condições fixados pelo senado federal.

Parágrafo único- No caso do inciso I no caput deste, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operações de crédito, o projeto e atividade a serem financiados e com o respectivo recurso.

Art. 18. A estimativa da receita, constante do projeto de lei orçamentária de 2017, será elaborada a valor corrente de Junho de 2016, projetado ao exercício a que se refere, considerando os principais agregados macroeconômicos.

Parágrafo único- O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária do município.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário nominal, estabelecidas no anexo de metas fiscais desta lei, e na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no inciso II do § 1º do art. 31 da LC 101/2000, o poder executivo e o poder legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da LOA 2017, utilizando para tal fim cotas orçamentárias financeiras.

§ 1º. O poder executivo comunicará ao poder legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O chefe de cada poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato próprio estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo poder terá como limite de movimentação e empenho.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Excluem-se da limitação prevista no caput desse artigo:

- I- As despesas com pessoal e encargos sociais;
- II- As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- III- As despesas com o PASEP;
- IV- As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- V- As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 4º. Entender-se-à como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas estabelecidas no anexo de metas fiscais constantes desta lei, a diferença maior ou igual a 0,3% (três por cento), hipótese em que fica determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o *caput* desse artigo.

§ 5º. Na hipótese da diferença entre a receita estimada e a arrecadada ser inferior a 3,0% (três por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se então os critérios constantes na parte final do § 4º desse artigo.

§ 6º. O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplicam se observada a diferença entre a receita estimada e a arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

Art. 20. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento de equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 22. Não poderão ser incluídas na lei orçamentária e suas alterações, despesas à conta de investimentos, em regime de execução extraordinária, ressalvados:

Parágrafo único- Os casos de despesas imprevisíveis e urgentes, de acordo com o art. 162, parágrafo único, da constituição estadual;

Art. 23. As despesas com publicidade de interesse do município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de programas, bens e serviços e campanha dos órgãos públicos e deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social (§ 1º. Do art. 37 da constituição federal de 1988), excluídas as despesas com publicação de editais e outras legais.

Art. 24. É vedado consignar na LOA crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2017, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I - O montante a ser gasto no exercício de 2016, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;

II - Os limites estabelecidos pela LC 101/2000.

Parágrafo único- Se as despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo ultrapassarem os limites estabelecidos no art. 19, da LC 101/2000, serão adotadas as medidas de que trata o art. 22 da mesma lei, bem como os §§ 3º e 4º do art. 169 da CF.

Art. 26. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da lei complementar federal 101, de 04/05/2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesa com o pessoal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda.

Parágrafo único- Considerando o disposto no artigo 11 da LC 101/2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do município.

Art. 28. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o poder executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na lei federal no 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 29. A concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, deverão constar do projeto de lei orçamentária atendendo as exigências do artigo 14 da lei complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Para fins de cumprimento do art. 62 da LC 101/2000, fica o poder executivo autorizado a celebrar convênios ou congêneres com entidades governamentais e privadas, nacional e internacional, com vistas:

I - Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

II - A possibilitar ao assessoramento técnico aos produtores rurais do município;

III - À utilização conjunta , no município, de máquinas e equipamentos de propriedade do estado ou união;

IV - A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município de Rodrigues Alves .

Art. 31. A celebração de convênios, termos de cooperação, demais ajustes, no âmbito da administração municipal, deverá observar, no mínimo:

I - Proibição de repasses a entidades sem finalidade lucrativa que estiverem em débito com o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais.

II - Previsão de suspensão das transferências dos recursos em caso de ausência de prestação de contas ou impropriedade não sanada em prestação de contas, bem como a devolução de valores não utilizados ou reprovados, com acréscimos legais e demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 32. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alteram os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166, da constituição federal.

Art. 33. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da CF/1988, que estabelece as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílio e contribuições, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades públicas e/ou privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, observadas as condições definidas em lei específica e desde que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto ou meio ambiente e estejam registradas nas secretarias municipais correspondentes;

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - Sejam qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público- OSCIP;

VI - Sejam associações ou consórcios intermunicipais, constituídos por lei exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal;

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade pública ou privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2016, e comprovante de regularidade do mandato a sua diretoria.

§2º A evidenciação de transferência dos recursos de subvenção social deverá representar vantagem econômica para o órgão concessor.



ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. As entidades, previstas no artigo 34, beneficiadas com os recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do poder executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos devendo ocorrer à devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 36. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base apenas nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à câmara municipal.

Art. 37. A lei orçamentária conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à reserva de contingência, constituída por valor equivalente até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no anexo de riscos fiscais, integrante desta lei.

Parágrafo único- Não sendo utilizada a reserva de contingência até 31 de Outubro de 2017, o poder executivo poderá utilizar a referida reserva para reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes nos dois últimos meses.

Art. 38. A reserva de contingência do orçamento poderá ser reforçada por recursos de outros órgãos e unidades administrativas, pela reestimativa da receita, e pelo excesso de arrecadação, e sua forma de utilização e previsão são as estabelecidas na lei complementar federal nº 101/2000, e sob orientações básicas do tribunal de contas do estado do Acre.

Art. 39. O poder executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação do LOA 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso nos termos dos artigos 8º e 13 da LC 101/2000 (LRF).

Parágrafo único- A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no *caput* deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 40. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da lei complementar federal 101/2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignados no orçamento, às despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere no inciso II do art. 24 da lei 8.666/1993.

Art. 41. Ao final de cada semestre será emitido pelo titular do poder executivo o relatório de gestão fiscal e publicado até 30 (trinta) dias com amplo acesso ao público.

Art. 42. Na ocorrência em que o projeto de lei orçamentária não seja encaminhado para sanção do prefeito até o primeiro dia útil de Janeiro de 2017, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do prefeito, para as despesas relativas à pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, dos projetos e atividades de caráter inadiáveis ou que constituem obrigações constitucionais ou legais do município.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


FRANCISCO ERNILSON DE FREITAS
Prefeito



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANO 2017

Anexo I

**METAS PROGRAMÁTICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

PODER LEGISLATIVO

PROGRAMA: Atuação da Câmara Municipal

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Manutenção das Atividades Legislativas	Atividades Legislativas realizadas	Percentual	100%

Prefeito Municipal



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANO 2017

Anexo I

**METAS PROGRAMÁTICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

PODER EXECUTIVO

PROGRAMA: Serviços Públicos de Qualidade e Eficientes

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Gestão dos Servidores e Encargos Sociais	Serviços de Qualidade	Percentual	100%
Atendimento a Reserva de Contingência	Serviços de Qualidade	Percentual	100%
Manutenção dos Órgãos Administrativos	Serviços de Qualidade	Percentual	100%

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANO 2017

Anexo I

**METAS PROGRAMÁTICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

PROGRAMA: Controle, Eficiência e Transparência dos Gastos Públicos.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Encargos da Dívida Pública	Dívida Amortizada	Pagamentos	75%
Manutenção dos Serviços Financeiros	Finanças Administrada	Percentual	100%
Manutenção dos Conselhos Municipais	Acompanhamento dos conselhos	Percentual	100%
Manutenção das Atividades do Controle Interno	Recursos Controlados	Percentual	100%

Handwritten mark

Handwritten mark



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANO 2017

Anexo I

**METAS PROGRAMÁTICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

PROGRAMA: Qualidade no Ensino Público Municipal

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Acesso ao Transporte Escolar	Alunos Transportados	Percentual	100%
Apoio a Rede Escolar Pública	Ensino Fortalecido	Percentual	100%
Atenção ao Desenvolvimento da Educação Básica	Alunos Atendidos	Percentual	100%
Estruturação da Rede Física de Ensino	Escolas Estruturadas	Percentual	100%

Handwritten signature

Handwritten signature



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANO 2017

Anexo I

**METAS PROGRAMÁTICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

PROGRAMA: Assistência ao Estudante em Sala de Aula

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Alimentação e Nutrição ao aluno	Alunos Atendidos	Percentual	100%

Handwritten signature

Handwritten signature



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANO 2017

Anexo I

**METAS PROGRAMÁTICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

PROGRAMA: Cultura e Esporte para Todos

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Fomento as Atividades Culturais	Atividades Realizadas	Percentual	100%
Fomento as Atividades Esportivas	Modalidade Esportiva Apoiada	Percentual	100%

Handwritten signature

Handwritten initials



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANO 2017

Anexo I

**METAS PROGRAMÁTICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

PROGRAMA: Igualdade Social para Todos

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio às famílias ausentes de renda	Famílias	Percentual	100%
Fomento a Inclusão Social-FNAS	Inclusão Ativa	Unidade	01
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Menores Assistidos	Percentual	100%
Benefícios eventuais as pessoas em situação de risco social	Pessoas	Percentual	100%
Gestão Descentralizada de Ações Socioassistenciais	Atividades	Percentual	100%
Gestão Descentralizada do Bolsa Família-IGDBF	Atividades	Percentual	100%
Manutenção do Serviço Socioeducativo	Famílias	Percentual	100%
Manutenção do Conselho Tutelar	Menores Assistidos	Percentual	100%

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANO 2017

Anexo I

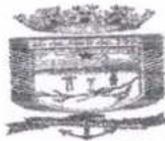
METAS PROGRAMÁTICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

PROGRAMA: Cidade Estruturada, População Agradecida.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Melhoria e conservação da Iluminação Pública	Cidade iluminada	Percentual	100%
Recuperação e conservação de vias públicas	Vias Trafegáveis	Percentual	100%
Construção e requalificação de praças públicas	Praças Estruturada	Percentual	100%
Abertura e Pavimentação de vias públicas	Vias Trafegáveis	Percentual	100%
Manutenção de máquinas e veículos de serviços públicos	Veículos Operantes	Percentual	100%

Handwritten signature

Handwritten signature



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANO 2017

Anexo I

**METAS PROGRAMÁTICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

PROGRAMA: Incentivo a Produção Agrícola

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Apoio ao armazenamento e escoamento da produção agrícola	População Abastecida	Percentual	100%
Implantação de infraestrutura para produção agrícola	Infraestrutura Implantada e Adquirida	Percentual	100%
Apoio à produção agrícola	Produtores Apoiados	Percentual	100%

Handwritten signature

Handwritten signature



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANO 2017

Anexo I

**METAS PROGRAMÁTICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

PROGRAMA: Ambiente Saudável é Vida Saudável

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Elaboração e Implantação de Políticas de Saneamento Básico e Ambiental	Planos Realizados	Unidade	02
Implantação e estruturação de aterro sanitário	Aterro Implantado	Unidade	45
Manutenção e implementação da limpeza pública	Cidade Limpa	Percentual	100%
Instalação de sistemas de abastecimento de água	Comunidade	Percentual	100%
Fomento as atividades de educação ambiental	Atividades	Percentual	100%

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANO 2017

Anexo I

**METAS PROGRAMÁTICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

PROGRAMA: Melhoria da Qualidade, Eficiência e Humanização do Atendimento no SUS.

AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
Atenção a Saúde Bucal-PSB	Usuário	Percentual	100%
Incentivo às Ações do Microscopista	Pacientes Assistidos	Percentual	100%
Promoção e Atenção Básica de Saúde-PAB Fixo	Usuário	Percentual	100%
Serviços de Saúde Básica nas Comunidades-PACS	Usuário	Percentual	100%
Ampliação do Atendimento a Saúde da Família-NASF	Usuário	Percentual	100%
Atenção Primária a Saúde da Família-PSF	Usuário	Percentual	100%
Manutenção dos demais Programas do SUS/FNS	Usuário	Percentual	100%
Ações e Serviços de Saúde Básica	Usuário	Percentual	100%
Estruturação Física da Rede Pública de Saúde	Rede Estruturada	Percentual	100%
Assistência Farmacêutica	Pacientes Assistidos	Percentual	100%
Atividades de Vigilância em Saúde	Usuário	Percentual	100%


Prefeito Municipal

**PODER EXECUTIVO - PREFEITURA
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES - ACRE**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANO 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS**

R\$ 1,00

Anexo II (LRF, Art. 4º., §1)

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Total	33.258.776,07	31.361.410,72	0,00	34.292.775,02	30.633.214,78	0,00	35.891.768,49	30.459.406,56	0,00
Receitas Primárias (I)	33.061.945,81	31.175.808,15	0,00	34.063.658,30	30.426.546,58	0,00	35.668.129,80	30.269.618,47	0,00
Despesa Total	33.258.776,07	31.361.410,72	0,00	34.292.775,02	30.633.214,78	0,00	35.891.768,49	30.459.406,56	0,00
Despesas Primárias (II)	33.060.327,57	31.174.283,42	0,00	34.059.598,33	30.455.293,27	0,00	35.668.890,38	30.287.913,77	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.618,04	1.525,73	0,00	209.116,72	207.668,21	0,00	223.638,61	181.787,79	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	2.089.144,86	1.969.962,17	0,00	1.915.067,75	1.710.647,32	0,00	1.740.870,71	1.477.383,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	2.089.144,86	1.969.962,17	0,00	1.915.067,75	1.710.647,32	0,00	1.740.870,71	1.477.383,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)									
Despesas Primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)									

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:

a) As receitas foram estimadas para o período de 2017 a 2019 tendo como base, preliminarmente, o Orçamento aprovado para o ano de 2016, bem como reprojeções em decorrência das expectativas de mercado para a economia. Para as Receitas Correntes foi utilizado o método linear utilizando o período de 2012 a 2015 mesclado com a tendência de crescimento entre o realizado de 2015 e o criado para 2016. Para as Receitas de Capital, observou-se as previsões de repasse das Transferências Voluntárias.

b) As Receitas Constantes foram calculadas em de acordo com a expectativa de inflação projetada pelo Banco Central do Brasil, conforme quadro abaixo.

Expectativa de inflação conforme relatório produzido pelo Banco Central em: 04/03/2016

	2016	2017	2018	2019
PIB (% Anual)	0,00	0,00	0,00	0,00
Projeção do PIB de União - R\$ Milhares				
Taxa de inflação	5,05	5,58	5,58	5,26
Índice para deflação	1,0505	1,1195	1,1195	1,1783

c) Os resultados primários foram projetados conforme valores estimados de receita e despesa obedecendo a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas às normas de Contabilidade Pública;

d) O Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias. Pelos valores projetados observa-se que para 2017, é possível fazer uma gestão responsável, diferentemente das projeções previstas para os anos de 2018 e 2019, provavelmente o município necessitará de recursos de aplicações financeiras para financiar seus projetos e atividades;

e) O Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo de dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, de forma que para o ano de 2017, esta meta possui resultado nulo representando uma menor necessidade de financiamento do setor público;

f) Mesmo com o superávit primário e um resultado nominal adequado previsto para 2017, para os próximos exercícios, demonstra-se que a meta do resultado primário deverá ser superada, ainda em vista ocorrência do saldo devedor para sua meta. Assim, estima-se para os anos de 2018 e 2019 a iminente necessidade de ações de ajuste de gastos de acordo com a meta do resultado primário, tais como racionalização da arrecadação municipal, aliado a adequação das despesas ao comportamento da receita, na forma do art. 9º. da LC 101/2000-LRF.

PODER EXECUTIVO - PREFEITURA
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES - ACRE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANO 2017
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Anexo III (LRF, Art. 4o., § 3o.)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demanda Judiciais	-	-	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-	-	-
Avais e Garantias Concedidas	-	-	-
Assunção de Passivos	-	-	-
Assistências Diversas:	57.071,91		57.071,91
Assistência emergencial contra enchentes fluviais	24.459,39	Abertura de crédito suplementar: por excesso, se ocorrer, por anulação total ou parcial de outras despesas; e/ou por remanejamento da Reserva de Contingência.	24.459,39
Assistência emergencial contra catástrofes	16.306,26		16.306,26
Assistência emergencial contra Epidemias	16.306,26		16.306,26
Outros Passivos Contingentes	-		-
Subtotal	57.071,91	Subtotal	57.071,91
OUTROS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	105.990,69	Limitação de Empenho	105.990,69
Restituição de Tributos a Maior	-	-	-
Díscrepância de Projeções:	-	-	-
Outros Riscos Fiscais	-		-
Subtotal	105.990,69	Subtotal	105.990,69
TOTAL	163.062,60	TOTAL	163.062,60

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:
a) Reserva de contingência constituída por 0,5% da RCL: R\$ 32.612.519,12 para o exercício financeiro de 2017


Prefeita Municipal

[Handwritten signature]

**PODER EXECUTIVO - PREFEITURA
MUNICÍPIO DE RODRIGUES ALVES - ACRE**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANO 2017
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Anexo IV (LRF, Art. 4o., § 2o., Inciso III) R\$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio / Capital	6.775.306,83	61,88	4.088.837,43	60,35	2.912.161,00	0,00
Reservas	0,00		0,00		0,00	0,00
Resultado Acumulado	4.173.861,05	38,12	2.686.469,40	39,65	1.176.676,43	0,00
TOTAL	10.949.167,88	100,00	6.775.306,83	100,00	4.088.837,43	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2014	%	2015	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

Nota:

a) O sistema previdenciário adotado pelo município de Rodrigues Alves/AC é o RGPS a cargo do INSS.

[Assinatura]

~ 20